



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

MAGNÍFICO SENHOR REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DO SERTÃO PERNAMBUCANO

CONCORRÊNCIA nº 02/2013

PROCESSO Nº. 23302.000680/2011-23

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica, sob o menor preço global por item, especializada no ramo de engenharia e construção civil, para fins de execução de obra, com fornecimento de materiais e mão-de-obra, para a construção dos Campi de Santa Maria da Boa Vista (Item 1) e Serra Talhada (Item 2) do Instituto Federal do Sertão Pernambucano.

EMENTA: RECURSO CONTRA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA LICITANTE CONSTRUTORA MVC, MOTIVADA PELA ANÁLISE TÉCNICA DA EQUIPE DE ENGENHARIA DO IF SERTÃO/PE CONSTATANDO O SOBREPREÇO NO ITEM 12.3.9 DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS. ALÉM DISSO, NÃO APRESENTOU O ARQUIVO ELETRÔNICO CONTENDO A PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, DESCUMPRINDO O SUBITEM 10.9 DO EDITAL.

Trata-se de recurso administrativo impetrado pela licitante,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



CONSTRUTORA MVC, CNPJ:04.654.161/0001-93,, em face de ato da Comissão Permanente de Licitação - CPL do IF Sertão/PE que **DESCLASSIFICOU A PROPOSTA** da referida licitante pelo não cumprimento às exigências fixadas no Edital (subitem 10.2).

I – DA ADMISSIBILIDADE

Em 08/11/2013, foi recepcionado pela CPL do IF Sertão-PE/Reitoria, recurso administrativo interposto pela licitante **CONSTRUTORA MVC, CNPJ: 10.978.682/0001-65** em função de sua desclassificação na Concorrência nº 02/2013. A publicação do julgamento da análise de propostas foi publicado no Diário Oficial da União no dia 1º/11/2013, página 89 – Seção 3 e no Jornal do Comércio do dia 02/11/2013 e Gazzeta do São Francisco do mesmo dia, portanto, o recurso foi interposto no prazo legal.

Quanto a qualificação do responsável pela apresentação do recurso, constata-se que o mesmo se encontra devidamente qualificado como representante legal da empresa Recorrente para o presente processo licitatório.

Dado o atendimento dos pré-requisitos de admissibilidade, a Comissão Permanente de Licitações, RESOLVE admitir o recurso para, no final da análise de mérito, decidir quanto ao provimento, pelas seguintes razões de fato e de direito.

.II – DOS FATOS E CONTESTAÇÃO DA RECORRENTE

Aos trinta e um dias do mês de outubro de 2013 a Comissão Permanente de Licitação – CPL reiniciou suas atividades procedendo com a abertura dos envelopes de proposta das empresas habilitadas da Concorrência 02/2013, ocorre que, e de acordo com o subitem 14.3 do Edital os Engenheiros passaram a subsidiar esta Comissão com relatório contendo informações sobre as planilhas das empresas concorrentes, ao passo que ao analisar a planilha orçamentária da Empresa Recorrente a comissão técnica pontuou para a apresentação, por parte da empresa, de sobrepreço no item 12.3.9 da Planilha de composição dos custos unitários, além disso, a CPL anotou, por ocasião da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



abertura das propostas, que a licitante não juntou aos autos a mídia eletrônica com a planilha de preços, conforme previsto no item 10.9 do edital de licitação – por esses motivos a decisão da CPL, Desclassificando a proposta da empresa recorrente.

Ao tomar conhecimento do julgamento de sua Proposta, a licitante **CONSTRUTORA MVC, CNPJ: 04.654.161/0001-93**, inconformada com o resultado, protocolou na CPL/Reitoria do IF Sertão-PE, recurso administrativo apresentando as razões fundamentais de seu questionamento.

Nas suas razões recursais, a recorrente sustenta, em síntese, que houve equívoco de decisão proferida na Ata de Análise e Decisão das Propostas de Preços da Concorrência nº 02/2013 divulgada no primeiro dia do mês de novembro de 2013. Segue síntese do teor recursal:

Feitas tais ponderações, e em que pese a cláusula editalícia de nº 10.9 ter previsto a apresentação da planilha orçamentária também na forma eletrônica, a omissão da empresa em tal apresentação em nada compromete a possibilidade de análise da proposta e o próprio Interesse da administração, não podendo, portanto, tal omissão ser considerada como relevante, muito menos como motivo para qualquer desclassificação.

Ante todo o exposto, salta aos olhos que a apresentação da planilha orçamentaria (ou qualquer outro documento) em mídia digital deve corresponder a mera faculdade, posto que, repita-se. O arquivo digital, sobretudo na forma como solicitada no presente certame, tem por finalidade apenas facilitar o manuseio, ou seja, trata-se de regra para o conforto da administração, sendo que a ausência da referida apresentação em nada impede o conhecimento da Proposta formulada, uma vez que apresentada na forma física.

No presente caso, é evidente a inoportunidade de qualquer jogo de planilha, seja em razão da própria natureza/utilidade do único objeto em que houve sobrepreço (12.3.9, para-raios), seja porque, como observado pela própria Comissão, a recorrente "apresentou a maioria dos itens com valor inferior ou



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**



igual ao da Planilha do Edital”, porém no item 12.3.9 o valor unitário de R\$ 1.805,95 é superior ao valor unitário da planilha do edital de R\$ 1.180,75”.

E Indevida a desclassificação fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais Vantajosa para a Administração, que contem um único item, corresponde a uma pequena parcela do objeto licitado, com valor acima do limite estabelecido pela entidade. Com esse entendimento, o Tribunal julgou procedente representação formulada em face de possíveis irregularidades na desclassificação de proposta de licitante, referente ao primeiro lote da Concorrência Pública n. 416/2010, realizada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - (DNIT), a qual teve por objeto a seleção de empresa especializada para execução das obras de construção da ponte sobre o Canal das Laranjeiras, duplicação e restauração dos acessos à ponte na Rodovia BR10 1/SC Após a oitiva do DNIT e do Consórcio vencedor da licitação, o relator apontou que a representante, apesar de ter apresentado proposta de preços inferior à do primeiro colocado, fora desclassificada, por ter orçado um único item com preço unitário acima do limite estabelecido pelo DNIT - Lâmpada de Multivapor Metálico elipsoidal, base E-40, potência de 400W, com fluxo luminoso entre 31.000 e 35.000 lumens, IRC de 69a100%, temperatura de Cor entre 4.300 e 5,000 K (e vida útil de 15.000 horas - o qual correspondeu à 0,01% do orçamento base da licitação. E isso ocorrera em razão do disposto no edital norteado' do certame, o qual, em seu item 17.1,

Edital norteador do certame, o qual em seu item 17.1 estabelecera que as propostas que apresentassem valores unitários e/ou global, superiores ao limite estabelecido no orçamento estimativo do serviço deveriam ser desclassificadas. Para o relator, a exigência estaria em consonância com a Jurisprudência do Tribunal, “que tem considerado necessária a fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários e a previsão de desclassificação de licitantes que ofertarem valores acima do limite, com vistas a evitar o chamado “jogo de planilha”. Todavia, não obstante a previsão do edital de desclassificar a proposta que apresentasse preços unitários superiores aos limites estabelecidos — estivesse na linha da Jurisprudência do Tribunal, ainda para o relator, “essa cláusula deve ser interpretada à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**



conjunto com os outros dispositivos do instrumento convocatório e com a Lei 8.666/93". A desclassificação da proposta, então, não poderia ter sido automática, especialmente o que, ainda conforme o relator do processo, o próprio edital do certame previa a possibilidade de a comissão de licitação adotar medidas para corrigir o preço do item ofertado acima do limite estabelecido pela autarquia como o critério de aceitabilidade das propostas devendo a empresa ser desclassificada caso se recusasse a aceitar as correções. O procedimento cabível, portanto, seria a correção do valor do item que dera ensejo à desclassificação da proposta da representante, o que importaria no melhor atendimento do interesse público, por selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sem desrespeitar a obrigatoriedade de vinculação ao instrumento convocatório. Por conseguinte, por entender que a desclassificação da ora representante foi indevida, por ter, com base em interpretação extremamente restritiva do edital, contrariado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, resultando na seleção de uma proposta menos vantajosa para a Administração, votou o relator por que o Tribunal determinasse ao Dnit a adoção de providências no âmbito da Concorrência Pública n. 416/2010, e, posteriormente, desse prosseguimento ao certame a partir dessa etapa, atentando para as correções a serem feitas nas composições dos preços unitários apresentados pela referida empresa, o que foi aprovado pelo Plenário.

Precedente citado Acórdão 139/2003, do Plenário. Acórdão n.º 2767/2011-Plenário, TC-025.560/201.z-5, Rel. Min-Subst Marcos benquerer Costa, 19.10.2011, Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos no 83)

Destarte, a prevalecer a desclassificação da recorrente, por irrisório sobrepreço de RS 625,20 (valor do item 12.3.9 menos o valor do respectivo item na planilha do edital) fará com que a Comissão consagre vencedora uma empresa que apresentou proposta RS 154.242,31 superior ao da empresa recorrente (RS 9.603.735,73 — RS 9.449.493,42). Valor este que estaria compelindo ao erário suportar indevidamente, em nítido prejuízo da necessidade de obtenção da Proposta mais vantajosa para a administração, e em razão dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



Finalmente a recorrente fez pedido pelo provimento do recurso, para que a mesma passe à condição de Classificada.

III – DAS CONTRA-RAZÕES

Em seguida foi oportunizado aos demais concorrentes que contrarazoassem os argumentos da concorrente, valendo do contraditório inscrito no artigo 5º, LV da CF/88. Todavia, quedaram-se silentes não havendo manifestações.

IV – DAS FUNDAMENTAÇÕES

Como bem observado por diversos doutrinadores, a análise das Propostas de Preços é uma das etapas mais importantes do processo licitatório, posto que é nesta etapa que será escolhida a licitante que terá condições de realizar o empreendimento. Exerga-se, ainda nesta etapa, a possibilidade de sanar propostas cujas falhas ou omissões sejam de menor importância, não resultando em prejuízos ao erário tornando responsáveis os agentes públicos que lhes deu causa.

Quanto ao critério de análise e aceitabilidade das propostas, faz-se mister lembrar que tanto a Comissão Permanente de Licitação – CPL quanto a Comissão Técnica de Engenheiros foram responsáveis pelos trabalhos, esta última com maior dispêndio por tratar-se de questões mais técnicas de análises nos itens de composição de custos unitários. Por conta dessa análise verificou-se que houve sobrepreço de apenas um dos itens da planilha de composição de preços unitários, qual seja, o item 12.3.9 da planilha. Bem assim, nota-se que não foi apresentado o arquivo eletrônico contendo a planilha orçamentária, descumprindo o subitem 10.9 do edital, mas todo o conteúdo da referida planilha estava presente no edital.

No sentido do saneamento de falhas sanáveis por amor aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade as seguintes decisões:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

EMENTA: "ADMINISTRATIVO
LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. PREÇO UNITÁRIO.
CRITÉRIO DE JULGAMENTO. MENOR PREÇO
GLOBAL. INTERESSE PÚBLICO. RAZOABILIDADE
PROPORCIONALIDADE.

I. Só se impõe o litisconsórcio passivo quando a concessão da segurança importar em modificação na posição de quem juridicamente beneficiado pelo ato impugnado (STJ 2º Seção, RF 327/175) O Município de Timbó, qual seja a empresa que lograr vitória no processo concorrencial, não verá atingida sua situação jurídica frente ao certame, o que reprime a possibilidade dele integrar a relação processual. Injurídica é a inabilitação de licitante, em se tratando de concorrência pública cujo critério de julgamento é o menor preço global, por conta da cotação de preço unitário insignificamente superior ao máximo fixado, excesso, aliás, justificado como mera irregularidade na atualização dos valores, uma vez que atenta contra o interesse público, já que a sua proposta é a de menor preço global, e as regras constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade. (TRF, 4ª Região, MAS 2002.72.00.0014590-0, 3ª Turma, DJ 22.10.2003)

"que nos contratos firmados por empreitada global, eventuais distorções a maior, em alguns itens, não constituem irregularidade caso o preço global esteja dentro dos parâmetros do mercado. Isto se deve porque os itens com preços a maior são compensados com outros cotados com preço menor, devendo ao final ser avaliado o preço global praticado." (TCU, Processo nº 013.971/2001-7. Decisão nº 1.1575/2002 Plenário).

Destarte, a partir da análise do recurso apresentado, das fundamentações e orientações normativas consultadas vinculados aos Princípios norteadores da Administração Pública e no âmbito de suas contratações, esta Comissão Permanente de Licitação/Reitoria, entende ser devida a reforma de seu entendimento prolatado, posto que se coaduna com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, instrumentalidade, da vantajosidade da proposta e do interesse público.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

V – DECISÃO

Diante do exposto e a partir da aplicação das teses mencionadas, esta a Comissão Permanente de Licitação/Reitoria, por decisão unânime, resolve ACOLHO o pedido formulado no recurso administrativo apresentado pela empresa CONSTRUTORA MVC, CNPJ: 04.654.161/0001-93, mantendo seu julgamento anterior, considerando CLASSIFICADA a proposta.

Por fim, dê-se ciência a empresa recorrente e encaminha-se a presente decisão ao Magnífico Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia do Sertão Pernambucano, em obediência ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, que irradia seus efeitos também no processo administrativo, a quem compete DECIDIR o pleito, conforme art. 109 § 4º da Lei nº 8.666/93.

Petrolina-PE, 18 de novembro de 2013.


Evandro Nunes Bomfim

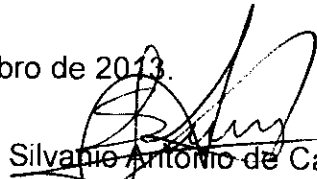
Presidente da CPL.


Antonio Gomes Barroso de Sá

Membro da CPL


João Deryson Figueiredo Sampaio

Membro da CPL


Silvano Antonio de Carvalho

Membro da CPL


Nadson Moraes de Freitas

Membro da CPL